



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**

**Secretaria de Governo**

Marataízes/ES, 18 novembro de 2019.

**MENSAGEM Nº 82/2019**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Dirijo-me a essa competente Casa de Leis, para encaminhar o incluso Projeto de Lei que, ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE INTERMEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO PARA OS SURDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.”***

O presente projeto de Lei visa assegurar ao deficiente auditivo o seu atendimento por meio da Central de Intermediação de Comunicação para os surdos, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestará atendimento às pessoas surdas e com deficiência auditiva, neste Município, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento presencial ou remoto.

Vale ressaltar que, a Constituição Federal prevê como princípio, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, que no caso em pauta pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a torna merecedora de respeito e consideração por parte do poder público e de toda a sociedade.

Portanto, submeto a Egrégia Câmara Municipal incluso Projeto de Lei, solicitando a apreciação e aprovação.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.

**Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
Estado do Espírito Santo

**Secretaria de Governo**

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2019**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
CENTRAL DE INTERMEDIÇÃO DE  
COMUNICAÇÃO PARA OS SURDOS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MARATAÍZES.”**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica criada a Central de Intermediação de Comunicação para os surdos, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, a critério do Executivo Municipal, que prestará atendimento às pessoas surdas e com deficiência auditiva, neste Município, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento presencial ou remoto.**

**§ 1º - A Central poderá ter equipamento para videoconferência on line e “web chat” para as recepções de determinados prédios e repartições públicas municipais, também devidamente equipados, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas surdas e com deficiência auditiva através da LIBRAS por vídeo instantâneo entre a Central e o Município.**

**§ 2º - O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes da LIBRAS para pessoas surdas e pessoas com deficiência auditiva, através de prévio agendamento, na Central de Intermediação para os Surdos, para auxiliar na comunicação das pessoas surdas e com deficiência auditiva, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.**

**Art 2º - A Central deverá ser composta por, no mínimo, 01 (um) servidor intérprete da LIBRAS para pessoas surdas e com deficiência auditiva, para possibilitar a prestação de atendimento presencial ou remoto, via Central de Intermediação para os Surdos.**

**Art. 3º - Para a concretização da Central criada por esta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer ações e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades e iniciativa privada, obedecida a legislação vigente.**

**Art. 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social, o estabelecimento de**



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**

**Secretaria de Governo**

---

ações e a celebração de parcerias de que trata o artigo 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 18 de novembro de 2019

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**